ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL

TERRA DE GENTE BOA

Aprovado na Sessão Ordinária da União do dia 2/05/01.
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 004, DE 07 DE MAIO DE 2001.

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADA A AÇÕES SÓCIO-EDUCATIVAS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS PRIORITÁRIAS.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente,

L E I:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

Parágrafo 1º - São beneficiários do programa instituído por esta lei as família com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

Parágrafo 2º - Para os fins do parágrafo anterior, considera-se:

I – família de unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II – para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; e

III – para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

Parágrafo 3° - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda familiar per capita fixado no § 1§, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2° - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

Parágrafo 1° - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para o atingimento dos objetivos do programa.

Parágrafo 2° - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo 1° - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

Parágrafo 2° - Compete à Secretaria de Trabalho e Ação Social – SETRAS, desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência de adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa-Escola".

Parágrafo 3° - Compete a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, informar e encaminhar a freqüência do aluno, definir alternativas para atrair e incentivar as crianças e adolescentes a se matricularem e a permanecerem na escola, bem como na definição das ações sócioeducativas vinculadas ao Programa.

Art. 4° - Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Centro Social do Programa de Renda Mínima, com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do parágrafo 1° do art. 2°;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa;

III – aprovar os relatórios de freqüência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima – "Bolsa-Escola";

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo 1° - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 18 (dezoito) membros, sendo nove titulares e nove suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – Representantes do Conselho Tutelar;

II – Representante do Pastoral da Criança;

III – Representante da Associação de Pais e Mestres;

IV – Representante do Poder Judiciário;

V – Representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social – SETRAS;

VI – Representante da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC;

VII – Representante da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

VIII – Representante da Secretaria Municipal de Coordenação Geral – SECOG;

IX – Representante do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo 2° - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvado o ressarcimento das despesas necessárias à participação nas reuniões.

Parágrafo 3° - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2001.

Ângelus Cruz Figueira
Prefeito Municipal